



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Raul Valverde Lefebvre Neves		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário IBMEC, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000098/2023-95		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 244/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/3/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Raul Valverde Lefebvre Neves, no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário IBMEC, bairro Barra da Tijuca, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000098/2023-95. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]

Ao

Conselho Nacional de Educação

**ASSUNTO:** CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

*Eu, Raul Valverde Lefebvre Neves, brasileiro, solteiro, [...] graduado no Curso de Administração de Empresa, [...] oferecido pelo Centro Universitário IBMEC (Filial RAJ Barra), localizado na Av. Armando Lombardi, nº 940, bairro Barra da Tijuca, município de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22640-000, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.*

**1) ANEXOS:**

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ENCCEJA;
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Administração de Empresa;
- Cópia da Declaração de Conclusão do Curso de Graduação emitido pela IBMEC;
- Cópia de e-mail do IBMEC;
- Cópia do CPF e do RG;
- Cópia do comprovante de residência.

**2) DOS FATOS:**

*Cursei o Ensino Fundamental e o primeiro ano do Ensino Médio em uma grande escola do Rio de Janeiro, o Colégio de São Bento, porém no segundo ano fiz*

*um intercâmbio de um ano e para concluir o Ensino Médio a tempo de entrar na faculdade, fiz um supletivo no Colégio GPI.*

*Tenho a publicação do Diário Oficial e histórico escolar completo, mas na época não obtive o certificado de conclusão do ensino médio, pois a unidade desse colégio fechou, mas antes me haviam dado a garantia de que meu certificado estava disponível.*

*Nesse ínterim, acabei ingressando na faculdade e me formei, porém na hora da faculdade emitir o meu diploma de graduação eu não tinha o certificado de conclusão do ensino médio para apresentar e fiquei aguardando uma solução da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo acervo das escolas extintas.*

*Como o processo administrativo é demorado e não podendo esperar, fui admitido em numa grande empresa somente com uma declaração de conclusão do ensino superior e lá estou trabalhando por 6 (seis) anos e obtendo sucesso.*

*Em função do meu bom desempenho, ganhei como prêmio a oportunidade de fazer um MBA da minha escolha pago pela empresa, mas para fazer o curso preciso do diploma da graduação e sem que a SEEDUC solucionasse o caso, não tive outra opção exceto prestar o ENCCEJA para obter a conclusão do Ensino Médio.*

*Somente em 2 de Janeiro de 2023 é que consegui o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, via ENCCEJA, e agora me defrontei com o problema do conflito de datas do término do Ensino Médio e do ingresso no Ensino Superior e é por este motivo que venho pedir socorro ao Conselho Nacional de Educação para que convalidem meus estudos.*

### **3) DO DIREITO:**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES no 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES no 228/2021, por exemplo, diz:*

*“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(…)”*

*Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:*

*Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

*O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:*

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender*

*as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa. ”*

*E por fim O Parecer CNE/CES Nº 153/2014:*

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nºs 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”*

*“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [...] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás. ”*

#### **4) DO PEDIDO:**

*Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo o Centro Universitário IBMEC a convalidar meus estudos para que o meu diploma seja emitido.*

*Termos em que requer e espera deferimento.*

### **Considerações do Relator**

O requerimento realizado por Raul Valverde Lefebvre Neves está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que confirma o pedido de convalidação do curso superior de Administração, bacharelado, concluído pelo requerente no Centro Universitário IBMEC, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso em Instituição de Educação Superior (IES) se torna frequente. Arelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos à vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de ingresso do requerente no curso superior sem a exigência de apresentação do certificado de Ensino Médio. Ademais, iniciou o curso de nível superior em 2010, concluindo em 2015, quando solicitou a emissão do diploma do curso superior em Administração, bacharelado, e foi informado da necessidade de apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Com isso, segundo informações extraídas do requerimento, o interessado, após concluir o curso superior, solicitou junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro a emissão do certificado de Ensino Médio, pois a instituição de ensino já estava extinta, adicionado a isso, também, foi admitido para trabalhar numa empresa, que exigiu apenas o certificado de conclusão de curso superior e, com o seu bom desempenho, ganhou o prêmio de fazer o Mestrado em Administração (MBA) da sua escolha que exigia o diploma de curso superior de Administração, bacharelado.

Arelado aos fatos mencionados e visando conciliar as exigências acadêmicas e a oportunidade de se capacitar, cursou novamente o Ensino Médio em 2022. Ao encerrar o curso e de posse do certificado de nível médio, solicitou a emissão de diploma, porém foi

surpreendido com a informação sobre o choque entre as datas do término do Ensino\_Médio e o ingresso no Ensino Superior. Diante de tal situação, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do Ensino Médio e o ingresso no curso superior, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de nº de 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

“Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

**II- de graduação, abertos a candidatos que tenham *concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.***” (Grifo nosso)

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé do requerente, que segundo informações contidas no seu requerimento, solicita a emissão do certificado do Ensino Médio, sem lograr êxito, e para não perder a oportunidade oferecida pelo mercado de trabalho, resolveu cursar novamente o Ensino Médio para obter sucesso nos estudos do MBA; por outra via, no momento de ingresso no curso superior na IES não foi orientado a apresentar o documento de conclusão de Ensino Médio. Além disso, lastreado no Estado Democrático de Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e à formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, e por tudo elencado, este Relator vota favorável pela convalidação dos estudos do requerente.

Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Raul Valverde Lefebvre Neves, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2010 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário IBMEC, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo IBMEC Educacional Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora *Ad hoc*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente